Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 132 - Cosit

Data 14 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADES SINDICAIS. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

Os sindicatos não se enquadram na hipótese de imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que não se confundem com as "entidades beneficentes de assistência social" mencionadas no referido dispositivo constitucional. Essas entidades devem cumprir os requisitos previstos na legislação específica, entre os quais o exercício da beneficência, que não se restringe à mera ausência de finalidade lucrativa, e a necessidade de observar o princípio da universalidade do atendimento, sendo-lhes vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional, como fazem os sindicatos.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 8º, III, 195, § 7º, e 203; Lei nº 12.101, de 2009, arts. 1º e 2º; Código Civil, art. 44; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 10, 11, 15, 22 e 23; CLT, art. 561; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 227.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, pela entidade sindical de trabalhadores acima identificada.

2. Em síntese, a consulente:

a) relata que, apesar da "disposição Constitucional que estabelece pela não instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, vêm recolhendo, atualmente INSS pertinente a COTA PATRONAL, desde a data de agosto de 2008";

b) transcreve o art. 150, VI, 'c', e o art. 195, § 7º, da Constituição Federal; e

c) expõe seu entendimento sobre as imunidades tributárias aplicáveis às "entidades sem fins lucrativos, que juridicamente são denominadas de Terceiro Setor".

3. Isso posto, indaga:

> 1) Considerando os fundamentos legais, há a possibilidade, no vertente caso, de se reconhecer pela imunidade tributária constante do art. 195, § 7º, da Constituição Federal - INSS COTA PATRONAL - em relação a este Sindicato solicitante, conquanto que se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e com previsão de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ao art. 150, VI, c, da Constituição federal?
>
> 2) Em sendo positiva a resposta, bastam para tal reconhecimento da vedação ao poder de tributar presente no Art. 9º, inciso IV, alínea "C" do CTN, o atendimento dos requisitos estabelecidos ao art. 14 e seus incisos, para que o Sindicato requerente possa gozar da imunidade?

Fundamentos

4. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

5. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

6. A solução da consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

7. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

8. Na presente consulta, a interessada indaga se está desobrigada do recolhimento da Contribuição Previdenciária patronal, uma vez que, no seu entendimento, ela se enquadra nas hipóteses de imunidade tributária previstas no art. 150, VI, 'c', e no art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CF), que determinam (sem destaques no original):

> **Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
>
> (...)
>
> VI - instituir **impostos** sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
>
> b) templos de qualquer culto;
>
> c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das **entidades sindicais dos trabalhadores**, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
>
> (...)
>
> **Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> **I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**
>
> **a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo**

> **sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**
>
> **b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**
>
> **c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**
>
> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
>
> III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
>
> IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
>
> (...)
>
> **§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.**
>
> (...)

9. A Contribuição Previdenciária patronal em questão encontra-se prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece(sem destaque no original):

> Art. 22. A contribuição a cargo da **empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
>
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
>
> c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

> III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).
>
> (...)

10. Inicialmente, é oportuno recordar que a imunidade tributária prevista na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal refere-se apenas a impostos e não abrange contribuições, espécie diversa de tributo, conforme se depreende da literalidade do texto constitucional e das seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal (sem destaques no original):

> EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ART. 150, VI, C. *IMUNIDADE* QUE ABRANGE SOMENTE OS IMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS *CONTRIBUIÇÕES*.** VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA *IMUNIDADE*. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.
>
> 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que a *imunidade* tributária prevista no art. 150, VI, da CF aplica-se unicamente aos impostos.**
>
> 2. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido e concluir pela extensão da *imunidade* quanto às *contribuições*, é imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicável e do acervo probatório dos autos. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.
>
> 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (RE 627.034/CE, ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25/05/2018)

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *CONTRIBUIÇÃO* PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. *IMUNIDADE*. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.
>
> 1. **A *imunidade* prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a *contribuição* para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos**.
>
> 2. Embargos recebidos para, suprindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recurso extraordinário.
>
> (RE 211.388/PR, ED, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 28/05/1998)

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. *CONTRIBUIÇÃO* SINDICAL. *IMUNIDADE*. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, "b", C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, "b". I.
>
> I. **A *imunidade* do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A *contribuição é* espécie tributaria distinta, que não se confunde com o imposto**. E o caso da *contribuição* sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela *imunidade* do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88.
>
> II. Recurso Extraordinário não conhecido.
>
> (RE 129.930/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16/08/1991)

> EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. *Imunidade*. Livros. Art. 150, VI, d, da CF 3. **É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as *imunidades* vinculadas a "impostos" não se estendem às "*contribuições*".** 4. Agravo regimental a que se nega provimento
>
> (RE 332.963/RS, AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 16/06/2006)

11. Sendo assim, é forçoso concluir que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal não se aplica às Contribuições Previdenciárias patronais.

12. Resta, portanto, verificar se a situação descrita pela consulente está enquadrada na hipótese de imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

13. A resposta a essa questão é negativa, uma vez que, conforme será visto a seguir, sindicatos são associações equiparadas a empresas pela legislação do custeio da Seguridade Social, e não se confundem com as "*entidades beneficentes de assistência social*" mencionadas no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

14. Conforme previsto no art. 44 do Código Civil Brasileiro - CC/2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), as associações são uma categoria das pessoas jurídicas de direito privado, na qual se enquadram os sindicatos, por força do disposto no artigo 561 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Confira-se:

> **Código Civil**

> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
>
> **I - as associações;**
> II - as sociedades;
> III - as fundações.
> IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003)
> V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003)
> VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011)
> (...)
>
> **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**
>
> Art. 561 - A denominação "sindicato" é privativa das **associações** profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.
>
> (sem destaque no original)

15. Nesse contexto, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições das empresas, que consistem em uma categoria de pessoas jurídicas à qual, para fins de custeio da Seguridade Social, equiparam-se, entre outras, as associações. Confira-se:

> **Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.
>
> **Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:**
>
> I - receitas da União;
>
> II - receitas das contribuições sociais;
>
> **III - receitas de outras fontes.**
>
> **Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:**
>
> **a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;**
>
> b) as dos empregadores domésticos;
>
> c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
>
> d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
>
> e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.
>
> (...)
>
> Art. 15. Considera-se:

> I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> (...)
>
> **Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei,** o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, **a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade**, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

16. Dessa forma, como se vê, no âmbito da legislação de custeio da Seguridade Social o termo "empresa" tem sentido amplo e engloba não somente as sociedades mercantis de fins lucrativos como também as associações e entidades de qualquer natureza ou finalidade, além de outras entidades.

17. Consequentemente, conclui-se que, para os fins da legislação de custeio da Seguridade Social, os sindicatos são equiparados a empresa e encontram-se sujeitos ao recolhimento da **Contribuição Previdenciária patronal** de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, objeto de limitação ao poder de tributar em razão do disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal apenas no caso das entidades beneficentes de assistência social.

18. A Constituição Federal refere-se aos sindicatos em seu art. 8º, e à assistência social em seu art. 203, nos seguintes termos:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> (...)
>
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
>
> (...)
>
> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

> própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

19. O exame dos dispositivos constitucionais transcritos no item anterior revela que o foco de atuação dos sindicatos é a defesa dos "direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da respectiva da categoria", enquanto a atuação das entidades beneficentes de assistência deve ter como destinatário o hipossuficiente, ou seja, aquele que necessite da ajuda dos programas assistenciais promovidos e mantidos por estas entidades.

20. É fato que há muito o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que, para fins de aplicação do § 7º do art. 195, o conceito de assistência social vai além do disposto no art. 203 da Constituição Federal: abrange não só as entidades propriamente de assistência social, mas também as de educação e saúde. Contudo, é pacífica a necessidade de se caracterizar a beneficência da entidade, cujos elementos definidores não foram ofertados pela carta constitucional, reservados para definição por meio de lei. Como resultado do julgamento do RE nº 566.622/RS e das ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, entendeu a Suprema Corte[1] que:

> A Constituição proveria apenas referências limítrofes de sentido para essa modalidade de atuação nos arts. 199, § 1º, e 213, caput e II. Do conteúdo desses dispositivos, contudo, o máximo que se pode extrair é que entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos não se equiparam no plano constitucional.

21. O STF deixa claro que o alcance subjetivo do art. 195, § 7º, da CF, não se equipara ao do art. 150, VI, "c". Em outras palavras, as entidades beneficentes de assistência social que gozam da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF não se confundem com as instituições sem fins lucrativos imunes aos impostos do art. 150, VI, "c", da CF, pois se exige da entidade beneficente algo a mais do que a mera ausência de finalidade lucrativa: a gratuidade na prestação dos serviços às pessoas carentes e vulneráveis.

22. Verifica-se, portanto, que a finalidade para a qual são criados os sindicatos não se coaduna com os objetivos que devem ser buscados pelas entidades beneficentes de

[1] Cf. voto do Min. Teori Zavascki: *In*: Inteiro teor do acórdão, p. 53. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413211&prcID=2565291#. Acesso em: 20 ago. 2021.

assistência social e que justificam o benefício representado pela imunidade instituída em seu favor pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

23. Consequentemente, é forçoso concluir que os sindicatos não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal e, consequentemente, não se enquadram na hipótese de imunidade tributária prevista no referido dispositivo constitucional.

24. Acrescente-se que, além de o sindicato não se enquadrar no conceito de entidade beneficente assistência social, está incorreta a afirmação da consulente de que bastaria o atendimento aos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) para gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no § 7º do art. 195 da CF, mesmo no caso das entidades beneficentes de assistência social.

25. Entendimento recentemente proferido pelo STF, em 2020, no julgamento da ADI 4.480, demonstra que as entidades beneficentes de que trata o § 7º do art. 195 da CF devem cumprir outros requisitos, além daqueles constantes do art. 14 do CTN.

26. Na ocasião, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de apenas alguns dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção (tecnicamente entendida como imunidade pela Corte) de contribuições para a seguridade social, de modo que alguns dispositivos da referida lei restaram expressamente declarados constitucionais. Sendo assim, os dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, não afastados do ordenamento jurídico pelo STF precisam ser atendidos para fins de imunidade de contribuições sociais.

27. O referido julgado afirmou a constitucionalidade da certificação em si. Tanto assim que reiterou o assentado nos julgamentos anteriores realizados em sede de controle concentrado (ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228) no sentido de que "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária"[2]. A partir disso, afirmou categoricamente a

[2] O voto do ministro relator na ADI 4480 vai além:
"Em síntese, meu entendimento caminha no sentido de que os "**lindes da imunidade**" devem ser disciplinados por lei complementar. Entretanto, **as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune**, para evitar que '**falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade**', em fraude à Constituição, podem ser estabelecidas por meio de lei ordinária, prescindindo, portanto, da edição de lei complementar."

constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, "o qual apenas dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes", e do **caput** do art. 13 e seus incisos I e II, que apenas estabelecem condições para concessão ou renovação da certificação. Declarou, ainda, constitucional o caput do art. 29, que apresenta como requisito necessário para gozo da imunidade a entidade ser certificada.

28. Em consonância com o entendimento acima exposto, o art. 227 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, prevê que fazem jus à imunidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23[3] da Lei nº 8.212, de 1991, as entidades beneficentes de assistência social que, além de cumprirem, cumulativamente, os requisitos previstos no referido dispositivo normativo, estejam certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o que não se aplica às entidades sindicais. Confira-se (sem destaques no original):

> **Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009**
>
> Art. 227. **A entidade beneficente de assistência social certificada na forma da Lei nº 12.101, de 2009,** fará jus à isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)
>
> (...)
>
> **Lei nº 12.101, de 2009**
>
> Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.
>
> Parágrafo único. (VETADO)
>
> Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao **princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional**.
>
> (...)

[3] Registre-se que o art. 23 consta da redação, como ocorre na Lei nº 12.101/2009, em função de o texto constitucional prever a imunidade para contribuições sociais, mas o art. 23 da Lei nº 8.212/1991 dispõe de Cofins e CSLL, contribuições que não se enquadram no conceito de contribuições previdenciárias a que se refere a consulta. Por isso, trata-se aqui apenas das contribuições previstas no art. 22.

29. Relevante mencionar que a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido na ADI nº 4.480, não abrange o art. 2º desta lei - que estabelece o **princípio da universalidade no atendimento e a vedação de dirigir as atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional** - como um dos requisitos para a caracterização da entidade como beneficente de assistência social e, portanto, para a concessão do certificado, para efeito da imunidade.

Conclusão

30. Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que os sindicatos não se enquadram na hipótese de imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que não se confundem com as "entidades beneficentes de assistência social" mencionadas no referido dispositivo constitucional. Essas entidades devem cumprir os requisitos previstos na legislação específica, entre os quais o exercício da beneficência, que não se restringe à mera ausência de finalidade lucrativa, e a necessidade de observar o princípio da universalidade do atendimento, sendo-lhes vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional, como fazem os sindicatos.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação